

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 211

*Senhores Deputados.*—Em nenhuma das disposições do decreto de 14 de Setembro de 1900, nem em qualquer das contidas nos decretos que depois modificaram ou alteraram aquele, se consigna qualquer preceito que declare obrigatória a abertura de sinal para a legalização de documentos por meio do reconhecimento de assinaturas, ou para a intervenção em actos notariaes.

É certo que o artigo 44.º do decreto de 14 de Setembro, referido, determina expressamente que todos os notários são obrigados a ter, devidamente selado e legalizado, um livro de abertura de sinais; mas sendo a existência do livro obrigatória, a abertura de sinal não o é.

Fácil é, pois, de concluir que esse livro foi feito para ser utilizado apenas nos casos em que as partes contratantes sejam estranhas aos notários ou quando as assinaturas a reconhecer sejam para elles desconhecidas.

A prática, porém, tem demonstrado que o uso facultativo desse livro só traz inconvenientes. Tal uso passa a desuso, pois que o livro, muitas vezes, não chega a servir.

Diz-se, é certo, que nos meios pequenos todos se conhecem e que, portanto, não é necessária a abertura de sinal, pois que o notário pode, sem grande esforço, certificar-se da identidade das partes. Mas não é assim.

Os notários exercem as suas funções em toda a área duma comarca, e esta é bem grande para que o notário, por muitos conhecimentos que possua, ainda tenha muitas pessoas a conhecer; acrescentando que presta serviços não só àqueles que

residem na comarca onde é funcionário, mas ainda a todos aqueles que, vivendo fora dela, procurem utilizar os seus serviços.

Em todo o caso, porque ordinariamente não existe apenas um notário em cada comarca — e nenhuma conhecemos que só um tenha — sucede que entre os vários notários duma mesma comarca se dá a luta de interesses e cada um procura por todos os meios chamar a si uma maior clientela. E todos sabem que o melhor recurso para o conseguir é estabelecer um preço menor aos serviços a prestar, — meio pouco recomendável, é certo, em serviços públicos e importantes, mas que, em todo o caso, é sempre empregado.

Decretos recentes, e nomeadamente o de Maio do corrente ano, proíbem expressamente aos notários prestar serviços gratuitos ou por preços inferiores ou superiores aos fixados na tabela respectiva. É justamente porque a *concorrência do preço* não pode ser estabelecida em relação ao próprio acto a realizar — pois a sanção é tam grave que pode implicar a própria demissão — socorrem-se os que só no preço podem encontrar vantagem sobre os seus colegas e competidores ao *mais barato*, deixando de praticar os actos que, embora facultativos, nem por isso deixam de ser necessários.

Assim, porque a abertura de sinal é facultativa, deixam de exigí-la e o acto passa a custar menos êsses \$40 no seu cartório, embora com graves responsabilidades para o funcionário que assim procede e que, dêste modo, fica sem os elementos necessários para demonstrar o conhecimento que é obrigado a certificar

que tem, daqueles que no seu cartório contratam.

A consequência é lógica: — os restantes notários da mesma comarca, se não quiserem perder a sua clientela, têm de passar à prática do mesmo desleixo; e os actos notariais, que devem sempre revestir um carácter sério e honesto, passam a não ter quaisquer garantias.

Os notários das comarcas de Lisboa, Pôrto e Coimbra, já o compreenderam assim; e numa resolução tomada unânimeamente resolveram não praticar qualquer acto notarial sem que os intervenientes tivessem o seu sinal aberto no respectivo livro, nem reconhecer assinatura que não existisse já — para poderem comparar uma com outra — no livro próprio do seu cartório. E tam rigorosamente põem em prática esta resolução, que exigem a abertura de sinal *seja a quem fôr*, não tendo sido ainda há muito que a um colega da provincia, membro desta comissão, foi exigida, para obter um reconhecimento da sua assinatura, a abertura de sinal. E no emtanto, condiscípulos, bem conhecidos portanto, nesse cartório existia até o sinal que êle usava como notário.

É bem entendida, porêem, esta prática. Sem despesas gravosas para a parte contratante, o notário exime-se a responsabilidades e a suspeitas, lucra, e o Estado lucra também.

O sinal, aberto uma vez, serve para uma vida inteira; custa cêrca de \$40 e o Estado recebe bem por cada um \$25, re-

partidos em sêlo de verba, sêlo de imposto e contribuição industrial.

As partes intervenientes custou uma vez mais \$40 um acto notarial, e o Estado lucrou cêrca de \$25, além de ter ainda um lucro maior, que é o que resulta duma maior seriedade na prática dos serviços públicos e na maior garantia que oferecem os mesmos serviços.

Na verdade, não são raras as acções que se intentam para anulação de contratos, com o fundamento de terem intervindo neles supostas pessoas; nem rara será também a ocasião em que uma assinatura apareça reconhecida por notário que nunca viu quem assinou e que, consequentemente, não possa *explicar* a razão que teve para tal reconhecimento fazer.

A abertura de sinal, obrigatória, além do mais, teria também a vantagem de tirar aos notários uma parte das grandíssimas responsabilidades que sôbre êles impendem, dando-lhes meios para justificarem os seus actos, principalmente os que mais importantes são: a verificação e reconhecimento da identidade dos que contratam e o reconhecimento de assinaturas, muitas vezes em documentos da maior importância, que ficam assim legalizados.

Não tem, pois, a vossa comissão senão que recomendar-vos a aprovação do projecto de lei n.º 193-B, que procura remédio para os inconvenientes que o relatório aponta e que esta comissão entendeu dever salientar.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em 31 de Outubro de 1919.

*Alvaro de Castro.*

*António Fonseca.*

*Alexandre Barbedo.*

*Angelo Sampaio Maia* (com declarações).

*Camarate de Campos.*

*António Dias.*

*Pedro Pita.*

*Vasco Borges*, relator.

## Projecto de lei n.º 193-B

*Senhores Deputados.*—O artigo 44.º do decreto de 14 de Setembro de 1900, que reorganizou os serviços do notariado, expressamente determina que todos os notários são obrigados a ter um livro de termos de abertura de sinal.

O seu fim era, manifestamente, evitar que se praticassem abusos, dos quais não era o menor a intervenção duma pessoa, por outra, em actos notariais.

Mas, porque ali se não declara expressamente que é necessária ou obrigatória a abertura de sinal, é frequente encontrarem-se cartórios notariais onde nunca se fez uma abertura de sinal, que é *velharia* — dizem alguns — só exigida pelos notários de Lisboa, Porto e Coimbra, e um ou outro *mais exigente*.

Resulta d'este facto que, se um ou outro notário, cumpridor dos seus deveres, faz essa exigência, fica em condições de desigualdade para com os seus colegas, pois o público, que nos cartórios d'estes

economiza três ou quatro tostões, procura-os de preferência.

Assim, todos os funcionários têm de deixar correr os serviços sem a seriedade que é para exigir em serviços desta natureza, ou deixar prejudicar os seus interesses, a ponto de perderem por completo a sua clientela.

Acrescendo ainda que o Estado perde muito, pois perde o selo do papel, a importância do selo do termo e ainda a contribuição industrial.

Para evitar estes inconvenientes, tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex.<sup>as</sup> o seguinte

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A existência de sinal, aberto nos livros respectivos, é condição essencial para a legalização de documentos por via de reconhecimento, e para a intervenção em qualquer acto notarial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 15 de Outubro de 1919.

O Deputado, *Pedro Pita*.